



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 739/2014

Dispõe sobre reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Varre-Sai/RJ e dá outras providências. A Câmara Municipal de Varre-Sai aprova e Eu Prefeito Municipal Promulgo e Sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI/RJ.

CAPÍTULO I

~~DA NOVA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO.~~

~~Art. 1º~~ Esta lei tem o objetivo de reorganizar, estabelecendo princípios e as formas para funcionamento, o Regime Próprio de Previdência Municipal dos Servidores Públicos Titulares de Cargos Efetivos e dos Aposentados e Pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Varre-Sai/RJ, criado pela Lei nº 189, de 08 de julho de 1997, Lei nº 363 de 02 de julho de 2002 e Lei 465/2006, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 369 de 06 de agosto de 2002. **(Alterado pela Lei nº 953/2021)**

~~Art. 2º~~ Fica reestruturada nos termos desta Lei Complementar a Autarquia Municipal, denominada, ~~CAIXA DE ASSISTÊNCIA, DE PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI/RJ~~, **doravante simplesmente CAPPVS**, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, integrante da administração indireta do Município de Varre-Sai/RJ, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial nos termos desta Lei. **(Alterado pela Lei nº 953/2021)**

~~Art. 3º~~ A **CAPPVS** tem sede e foro na cidade de Varre-Sai/RJ. **(Alterado pela Lei nº 953/2021)**

~~Art. 4º~~ A **CAPPVS** é o Órgão Gestor responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Titulares de Cargos Efetivos, dos Aposentados e Pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Varre-Sai/RJ, e tem por finalidade assegurar, a esses servidores e seus dependentes, os meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, tempo de serviço e morte, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. **(Alterado pela Lei nº 953/2021)**

~~Art. 5º~~ O prazo de duração da **CAPPVS** é indeterminado. **(Alterado pela Lei nº 953/2021)**



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à Previdência Municipal, definidos no Título XVII desta Lei;

II - SEGURADO: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da Previdência Municipal;

III - DEPENDENTE: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que a requerimento deste, após preencher os requisitos legais, esteja habilitado no cadastro previdenciário em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV - BENEFICIÁRIO: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto à Previdência Municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI - EMPREGADOR: são os órgãos da administração direta, as autarquias, empresas públicas e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;

TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 7º - São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações; e,

II - os aposentados nos cargos citados no inciso I.

III - os pensionistas

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado, que será vinculado ao RGPS/INSS.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 8º - Permanece filiado a **CAPPS.PVS**, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos.

§ 1º - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo, e exerça concomitantemente o mandato, filia-se a **CAPPS.PVS** pelo cargo efetivo e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 2º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 3º - O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 64 a 68.

Art. 9 - A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

Art. 10 - Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

§ 1º - Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao RGPS pelo exercício concomitante desse novo cargo.

Art. 11 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 8º, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia dez do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 12 - Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I - Classe I – o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudante universitário, ou inválido, que viva sob a dependência econômica do segurado;

II - Classe II – os pais.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício daqueles indicados no inciso II.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

§ 5º - Para comprovação da união estável, além da dependência econômica e da qualidade de companheiro devem ser apresentados, os documentos exigidos no art. 19, desta lei.

Art. 13 - Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 12, o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 14 - A inscrição na **CAPPS.PVS** é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta Lei.

Art. 15 - A inscrição do segurado obrigatória é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e, a do dependente, mediante requerimento.

Art. 16 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão a qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pela **CAPPS.PVS**, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Art. 17 - A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico.

§ 1º - Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica atestada pelo médico perito do município.

§ 3º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º - O segurado responderá pelas despesas acarretadas a **CAPPS.PVS**, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 18 - No Requerimento de inscrição de dependente, deverá ser apresentado, obrigatoriamente, além da exigência de outros documentos previstos no Regimento Interno:

I. Para cônjuge e filhos: Certidão de Casamento e de Nascimento, respectivamente.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

II. Para companheira ou companheiro – Documento de Identidade e Certidão de Casamento com Averbação da Separação Judicial ou Divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados; ou Certidão de Óbito, se for o caso.

III. Para os pais: comprovante de dependência econômica, deste em relação dos filhos; comprovante de endereço na mesma residência.

Art. 19 - Para comprovação do vínculo de que trata o § 5º art. 12, devem ser apresentados os seguintes documentos, conforme o caso, além da exigência de outros documentos previstos no Regimento Interno:

I. Certidão de Nascimento de filho havido em comum;

II. Certidão de Casamento Religioso;

III. Prova da mesma residência;

IV. Justificação judicial.

§ 1º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à **CAPPS.PVS**, com as provas cabíveis.

§ 2º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei n.º 8.069, de 1990.

§ 3º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez deverá ser comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica do Município.

§ 4º - Será apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor.

Art. 20 - Ocorrendo falecimento do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

I – companheiro ou companheira: pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 5º, art. 12 e art. 19.

II – filhos: pela certidão de nascimento com declaração de não emancipação e, sendo inválido, na forma prevista no § 2º, do art. 17.

III – pais: dependência econômica e comprovação de mesma residência.

Capítulo IV DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 21 - Dar-se-á perda da qualidade de segurado:

I. Por seu falecimento;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

II. Pela perda de sua condição de servidor público municipal, titular de cargo efetivo, da Administração Pública Municipal suas autarquias e fundações públicas e da Câmara Municipal;

III. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 22 - A perda da condição de segurado, por exoneração, dispensa ou demissão, implica automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Capítulo V DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 23 - Dar-se-á perda da qualidade de dependente:

I. Para o cônjuge: por nulidade ou anulação de casamento; por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada à prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II. Para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

III. Para os filhos e tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;

IV. Por óbito;

V. Para o inválido, quando cessar a invalidez;

VI. Quando cessar a dependência econômica;

VII. Por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único - A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à CAPPVS.PVS certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Capítulo I Da Cobertura Exclusiva a Servidor Titular de Cargo Efetivo

Art. 24. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo, seus dependentes e pensionistas.

§ 1º - Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

§ 2º - O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

§ 3º - O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 62, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 4º - Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 25. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 26. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 27. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

§ 1º - Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

§ 2º - Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao RGPS pelo exercício concomitante desse novo cargo.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Capítulo II Da Gestão do Regime

~~Art. 28~~— O RPPS do Município será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que: **(Alterado pela Lei nº 953/2021)**

~~I~~— contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

~~II~~— procederá o recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime; e

~~III~~— disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

~~Art. 29~~— A unidade gestora única, gerenciará, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do Município. **(Alterado pela Lei nº 953/2021)**

Título IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR

~~Art. 30~~— São responsáveis respectivamente pela administração e fiscalização da **CAPPS.PVS** os seguintes Órgãos: **(Alterado pela Lei nº 953/2021)**

~~I~~— Presidência;

~~II~~— Conselho de Administração.

~~§ 1º~~— Os integrantes dos Órgãos referidos neste artigo, todos nomeados e empossados por Decreto Municipal, após eleição prevista nesta Lei, deverão apresentar declaração de bens e rendas no início e no término do respectivo período de gestão;

~~§ 2º~~— A condição de segurado, com pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos colegiados previstos neste artigo;

~~§ 3º~~— A Presidência, Conselheiros e Servidores da Autarquia, não poderão, nessa qualidade, efetuar com a **CAPPS.PVS** negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da **CAPPS.PVS**, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação na forma da Lei;

~~§ 4º~~— O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos Órgãos Gestores, decorrentes da sua condição de segurados da **CAPPS.PVS**.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

~~§ 5º — São vedadas relações comerciais entre a CAPPSPVS e empresas privadas em que funcione qualquer Membro do Conselho de Administração como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre a CAPPSPVS e os Empregadores, conforme dispõe a Lei 8.666/93;~~

CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA

~~Art. 31 — À Presidência cabe dar execução aos objetivos da CAPPSPVS, consoante a legislação em vigor e diretrizes gerais baixadas pelo Conselho de Administração, nos limites de sua competência. (Alterado pela Lei nº 953/2021)~~

~~Parágrafo Único — A Presidência é composta por um Diretor Presidente e um Diretor do Tesouro, escolhidos democraticamente para cada cargo, eleitos pelos servidores ativos, inativos e pensionistas, através de voto direto e secreto para o prazo de gestão de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) reeleição por igual período no mesmo cargo. (Alterado pela Lei nº 953/2021)~~

~~Art. 32 — O Diretor Presidente e Diretor do Tesouro, após a posse, ficarão liberados de todas as suas funções e/ou atribuições de servidor municipal e serão cedidos automaticamente para a CAPPSPVS, sem prejuízo de suas remunerações e vantagens, fazendo jus ao recebimento de gratificação prevista no artigo 48, parágrafo único, desta Lei. (Alterado pela Lei nº 953/2021)~~

~~Parágrafo único — Extintos os respectivos mandatos de Diretor Presidente e Diretor do Tesouro os servidores deverão imediatamente retornar aos seus cargos e funções de origem.~~

~~Art. 33 — À Presidência, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete: (Alterado pela Lei nº 953/2021)~~

- ~~a) — representar a CAPPSPVS, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo constituir mandatários;~~
- ~~b) — convocar reuniões do Conselho de Administração;~~
- ~~c) — orientar e acompanhar a execução das atividades da CAPPSPVS;~~
- ~~d) — aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;~~
- ~~e) — autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município;~~
- ~~f) — autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor inferior a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município;~~



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- ~~g) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;~~
- ~~h) aprovar o seu Regimento Interno.~~
- ~~i) submeter ao Conselho de Administração as matérias sujeitas a sua deliberação nos termos desta Lei.~~
- ~~j) julgar todo e qualquer requerimento protocolado pelos segurados e seus dependentes.~~
- ~~k) nomear os candidatos aprovados em concurso público para a CAPPs.PVS, para a ocupação de cargos efetivos;~~
- ~~l) homologação de certames licitatórios e autorização de despesas;~~
- ~~m) nomear, até o décimo dia útil após a posse, o Comitê de Investimentos composto de 05 (cinco) membros (com maioria certificada em Investimentos - CGRPPS ou CPA), sendo estes servidores efetivos, na forma da legislação vigente.~~

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ACESSORIA DA PRESIDÊNCIA Seção I DO CONTROLE INTERNO

Art. 34- O controle interno da CAPPs.PVS será realizado pela unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Varre-Sai, até que se viabilize a constituição do controle próprio.

Parágrafo Único - Cabe ao controle Interno, acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalho, emitir certificado de auditoria, parecer contábil sobre as finanças, bem como, fiscalizar a aplicação dos recursos da CAPPs.PVS.

Seção II DA ACESSORIA JURÍDICA

Art. 35 Cabe a Assessoria Jurídica orientar Juridicamente a Presidência da CAPPs.PVS, emitir pareceres sobre os requerimentos dirigidos à Autarquia, e, ainda, representar administrativamente e judicialmente a CAPPs.PVS, sendo composto de um membro indicado pela Presidência da CAPPs.PVS, devendo ser obrigatoriamente advogado, com o mínimo de 03 (três) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. *(Alterado pela Lei nº 953/2021)*



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

~~Art. 36~~ Quanto ao Conselho de Administração, órgão de deliberação e consulta, ao qual incumbe fixar os objetivos, política financeira e previdenciária da **CAPPS.PVS**, sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração, nos limites de sua competência. (Alterado pela Lei nº 953/2021)

~~Art. 37~~ O Conselho de Administração é composto de 07 (sete) Membros Efetivos e 07 (sete) Membros Suplentes, escolhidos entre os servidores efetivos, inativos e pensionistas com prazo de gestão de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, sendo: (Alterado pela Lei nº 953/2021)

~~I~~ Membros Efetivos

- ~~a)~~ 01 representante do Poder Executivo — indicado pelo Chefe do Executivo;
- ~~b)~~ 01 representante do Poder Legislativo — indicado pelo Chefe do Poder Legislativo;
- ~~e)~~ 04 representantes dos servidores ativos — eleitos pelos Segurados; e
- ~~d)~~ 01 representante dos inativos ou pensionistas — eleito pelos Segurados.

~~II~~ Membros Suplentes

- ~~a)~~ 01 representante do Poder Executivo — indicado pelo Chefe do Executivo;
- ~~b)~~ 01 representante do Poder Legislativo — indicado pelo Chefe do Poder Legislativo;
- ~~e)~~ 04 representantes dos servidores ativos — eleitos pelos Segurados; e
- ~~d)~~ 01 representante dos inativos ou pensionistas — eleito pelos Segurados.

~~§ 1º~~ Pela participação no Conselho de Administração, será atribuída aos membros efetivos uma gratificação mensal, sem direito à incorporação, paga pela **CAPPS.PVS**, correspondente aos percentuais abaixo discriminados, todos referentes a Faixa 1 prevista na lei municipal nº 699/2014, com as suas subseqüentes atualizações, assim distribuído:

- ~~a)~~ Presidente do Conselho: 40% da faixa 1;
- ~~b)~~ Secretário do Conselho: 20% da faixa 1;
- ~~e)~~ Demais membros do Conselho: 10% da faixa 1 para cada membro.

~~§ 2º~~ A relevância dos serviços de que trata o parágrafo anterior, constará de um Diploma, a ser expedido em favor do Conselheiro e deverá ser consignado em sua ficha funcional.

~~§ 3º~~ Os membros do Conselho de Administração não serão destituídos *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

~~§ 4º~~ A justificativa pela ausência às reuniões passará pelo crivo do Conselho de Administração que decidirá por maioria simples.

~~§ 5º~~ O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, mediante solicitação de seu Presidente ou de, pelo menos, 03 (três) de seus membros efetivos, ou ainda quando convocado pelo Diretor-Presidente da **CAPPS.PVS**.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

~~§ 6º~~— Qualquer segurado, aposentado ou pensionista poderá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

~~§ 7º~~— Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas e máximo de cinco dias, com qualquer número.

~~§ 8º~~— As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

~~§ 9º~~— Os servidores membros do Conselho de Administração serão liberados de suas funções nos dias das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

~~§ 10º~~— O Presidente do Conselho será escolhido entre seus pares, Conselheiros eleitos e os indicados pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, observado o voto secreto e direto, para o mandato de quatro anos, permitida uma recondução;

~~§ 11º~~— As reuniões do Conselho serão lavradas em atas em livro próprio.

Art. 38— ~~Compete ao Conselho de Administração:~~ (Alterado pela Lei nº 953/2021)

~~I.~~— Eleger o seu Presidente;

~~II.~~— Deliberar sobre:

~~a)~~— O Orçamento— Programa e suas alterações;

~~b)~~— Aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos da **CAPPS.PVS**;

~~c)~~— Participar, acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos;

~~d)~~— Autorizar, mediante solicitação do Diretor-Presidente da **CAPPS.PVS** o pagamento antecipado do abono anual;

~~e)~~— O valor da contribuição previdenciária, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial;

~~f)~~— Apreciar e aprovar a Prestação de Contas Anual, bem como, Balanço Geral do exercício findo; balancetes e relatórios mensais;

~~g)~~— A aquisição de bens imóveis, bem como, baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município;

~~h)~~— A edificação em terreno de propriedade da **CAPPS.PVS**;

~~i)~~— A aceitação de doações, com ou sem encargos;

~~j)~~— A Estrutura Organizacional do Quadro de Pessoal e respectivo Plano de Cargos e Salários;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- k) Os planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) A abertura de créditos adicionais;
- m) As diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e normas gerais de organização, operação e administração;
- n) Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- o) Sugerir medidas para sanar irregularidade encontradas, nos limites de sua competência;
- ~~III. Fiscalizar a gestão econômica — financeira e o cumprimento das metas atuariais aprovadas;~~
- ~~IV. Julgar os recursos interpostos em face dos atos do Diretor Presidente da CAPPS.PVS;~~
- ~~V. Determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, quando necessário, escolhendo e destituindo auditores;~~
- ~~VI. Aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos da CAPPS.PVS, quando for o caso;~~
- ~~VII. Aprovar o Regimento Interno da CAPPS.PVS;~~
- ~~VIII. Resolver os casos omissos desta Lei;~~
- ~~IX. Aprovar a contratação de empresas de Assessoria e Consultoria para causas específicas e/ou de caráter geral;~~
- ~~X. Compete ainda ao Conselho de Administração:~~
 - a) Fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
 - b) Examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
 - c) Manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da CAPPS.PVS.

~~**Parágrafo Único** — O Conselho de Administração poderá dispor de assessoramento jurídico e contábil autônomo ou de firma especializada, observados os critérios legais de contratação e as normas internas da CAPPS.PVS, estabelecidas sobre a matéria.~~



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Seção I

~~DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO~~

~~Art. 39~~— São atribuições do Presidente do Conselho de Administração: (Alterado pela Lei nº 953/2021)

- ~~I.~~— dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- ~~II.~~— convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- ~~III.~~— designar o seu substituto eventual em casos de impedimento temporário;
- ~~IV.~~— encaminhar para deliberação do Conselho de Administração;
- ~~V.~~— avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes a **CAPPS.PVS**;
- ~~VI.~~— praticar os demais atos atribuídos por esta lei como de sua competência.

TÍTULO V DA ELEIÇÃO

~~Art. 40~~— A eleição para os Órgãos Gestores da **CAPPS.PVS**, será direta, através de voto secreto e realizar-se-á na última sexta-feira do mês de novembro do ano do término do mandato vigente. (Alterado pela Lei nº 953/2021)

~~§ 1º~~— Caso a última sexta-feira seja feriado ou ponto facultativo a eleição se realizará no primeiro dia útil seguinte.

~~§ 2º~~— Os candidatos aos cargos eletivos deverão solicitar o registro de suas chapas completas, devidamente instruídas com as declarações coletivas de consentimento mútuo e recíproco, mediante ofício dirigido ao Executivo Municipal até o dia 15 de outubro do ano em que se dará a eleição, tendo o Chefe do Executivo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para homologação e divulgação das chapas inscritas.

~~§ 3º~~— Caso uma das chapas apresente alguma irregularidade quanto a seus membros será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para regularização ou substituição.

~~§ 4º~~— Cada Chapa, a ser apresentada ao Executivo Municipal, será composta por 01 (um) candidato à Diretor Presidente, 01 (um) candidato a Diretor do Tesouro, 05 (cinco) Membros Efetivos e 05 (cinco) Membros Suplentes que farão compor o Conselho de Administração.

~~§ 5º~~— Havendo mais de uma Chapa as mesmas serão numeradas de acordo com a inserção.

~~§ 6º~~— Para ser candidato o servidor terá que ser segurado obrigatório, contando com 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal e apresentar certidões negativas criminal da respectiva Comarca e do Tribunal de Contas do Estado, regra esta também exigível para os membros indicados.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 41 — O Executivo Municipal nomeará os servidores municipais que farão parte da mesa que presidirá os trabalhos de eleição e apuração, composto de um presidente, 1º e 2º mesários e um suplente. (Alterado pela Lei nº 953/2021)

§ 1º — A votação terá início às 08 (oito) horas e término às 16 (dezesseis) horas, devendo os Poderes Executivo e Legislativo liberarem os segurados, que trabalham em horário integral, para que compareçam ao pleito.

§ 2º — Caberá à mesa fazer constar em ata circunstanciada a ser lavrada em livro próprio, as ocorrências do pleito, bem como, a indicação das chapas e suas respectivas votações. Deverá ser também ser lavrado Livro de Presenças, em que constarão os nomes dos servidores presentes, suas identificações e assinatura.

§ 3º — Finda a votação, a mesa iniciará imediatamente e publicamente os trabalhos de apuração, dando aos presentes conhecimento do resultado.

§ 4º — A Chapa mais votada será encaminhada, pelo Presidente da Mesa, que presidiu os trabalhos de eleição e apuração, ao Executivo Municipal para nomeação e posse.

§ 5º — Havendo contestação ou impugnação na escolha dos eleitos, a posse deverá ser adiada e o Executivo Municipal determinará o julgamento da inconformidade manifestada, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 6º — Confirmado o vício, a eleição será anulada e o Executivo Municipal convocará nova eleição para o mesmo fim, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 42 — A posse deverá ser dada dentro o prazo máximo de 15 (quinze) dias após o pleito, através de Decreto Municipal, desde que não exista qualquer impedimento. (Alterado pela Lei nº 953/2021)

Art. 43 — O mandato do Diretor Presidente e do Diretor do Tesouro terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Alterado pela Lei nº 953/2021)

Art. 44 — O Presidente do Conselho de Administração, será escolhido entre seus pares, observado o voto direto e secreto, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução. (Alterado pela Lei nº 953/2021)

Art. 45 — Substituirá o Diretor Presidente da CAPPSPVS, no caso de afastamento, e suceder lhe á, no de vaga, o Presidente do Conselho de Administração. (Alterado pela Lei nº 953/2021)

§ 1º — Se a vacância do Cargo de Diretor Presidente da CAPPSPVS, se der antes dos últimos 06 (seis) meses ao término do mandato, far se á eleição no prazo máximo de 30 (trinta) dias depois de aberta a vaga.

§ 2º — Se a vacância ocorrer nos últimos 06 (seis) meses ao término do mandato, o Presidente do Conselho de Administração assumirá o cargo de Diretor Presidente da CAPPSPVS.

§ 3º — Em qualquer dos casos, deverá ser completado o período de seus antecessores.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

~~Art. 46~~ — Se a vacância ou afastamento se der no Cargo de Diretor do Tesouro, o Diretor-Presidente da **CAPPS.PVS**, escolherá um nome, entre os Membros do Conselho de Administração para que assuma o cargo. **(Alterado pela Lei nº 953/2021)**

TÍTULO VI DO PESSOAL

CAPÍTULO I DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 47 - A admissão do servidor à **CAPPS.PVS**, obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público municipal, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de Varre-Sai/RJ, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Município de Varre-Sai/RJ.

~~Art. 48~~ — A estrutura administrativa e de pessoal da **CAPPS.PVS** será parcialmente aquela já determinada pela Lei nº 465/2006, com os cargos e suas respectivas atribuições constantes na legislação municipal, quais sejam: **(Alterado pela Lei nº 953/2021)**

~~I.01~~ Diretor-Presidente, cargo eletivo, com gratificação correspondente a DAS I;

~~II.01~~ Diretor do Tesouro, cargo eletivo, com gratificação correspondente a DAS II;

~~III.01~~ Assessor Jurídico, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração do Diretor-Presidente da **CAPPS.PVS**, com remuneração correspondente a referência 30;

~~IV.01~~ Contador, remuneração correspondente à referência 30;

~~V.01~~ Servente, remuneração correspondente à referência 01.

§ 1º. Os demais cargos constantes na Lei nº 465/06 serão modificados conforme o abaixo exposto, o que não acarretará aumento de despesa com pagamento de pessoal:

I. O cargo de motorista, referência 18, será transformado no cargo de atendente, com remuneração correspondente à referência 7, tendo atribuição e formação escolar equivalentes ao cargo de atendente existente na estrutura do Município;

II. O cargo de tesoureiro, referência 30, será transformado em 2 (dois) cargos de assistente administrativo, com remuneração correspondente à referência 12, tendo atribuição e formação escolar equivalentes ao cargo de atendente existente na estrutura do Município.

§ 2º. Os cargos efetivos acima mencionados deverão ser preenchidos por concurso público de provas e títulos e terão suas remunerações custeadas pela **CAPPS.PVS**.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 49- O Município de Varre-Sai, em face da pequena estrutura administrativa e orçamentária da Autarquia deverá ceder pessoal, em caráter temporário, até que se tenha orçamento para realização de concurso público para compor a estrutura administrativa **CAPPS.PVS**.

Título VII

Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 50. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS, ainda que em extinção, serão:

I - depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo; e

II - aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 51. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Título VIII

Da Escrituração Contábil

Art. 52. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em Portaria MPS;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em Portaria MPS;

VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado e/ou marcação na curva, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do Município, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

Título IX Do Registro Individualizado

Art. 53. O Município manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

- I** - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II** - matrícula e outros dados funcionais;
- III** - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV** - valores mensais da contribuição do segurado;
- V** - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Título X Do Acesso do Segurado às Informações do Regime

Art. 54. A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.

Parágrafo único. O acesso do segurado às informações relativas à gestão do RPPS dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

Título XI Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Art. 55. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Parágrafo único. As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas por Portaria do MPS.

Título XII Do Custeio do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 56. Constituem fontes de financiamento do RPPS:

- I** - as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- II - as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;
- III - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201, da Constituição Federal;
- IV - os valores aportados pelo ente federativo;
- V - as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e
- VI - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Capítulo I

Do Caráter Contributivo

Art. 57. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

- I - a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
- III - a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
- IV - o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao RPPS, de que tratam os incisos I e IV do § 1º, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, aos seguintes fins:

- I - à cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras; ou
- II - ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo ente por determinação legal.

§ 3º O recolhimento das contribuições da parte patronal e da parte dos servidores deverá ser efetuado à CAPPSPVS até o décimo dia útil do mês subsequente ao do vencimento das respectivas parcelas previdenciárias.

§ 4º O atraso no recolhimento das contribuições à CAPPSPVS implicará em correção do valor devido, sendo atualizado mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o dia do efetivo pagamento.

Art. 58. As contribuições dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas somente poderão ser exigidas após a publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 1º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a lei do ente federativo que majorar as alíquotas de contribuição deverá entrar em vigor na data da publicação da lei.

§ 2º A legislação deverá dispor sobre a data inicial de exigência da contribuição e dos demais valores devidos pelo ente para o financiamento do RPPS.

Capítulo II

Dos Limites de Contribuição

Art. 59. ~~A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 11% (onze por cento).~~ (Alterado pela Lei nº 925/20 de 13/03/20 – “fixada em 14%”).

Art. 60. As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo.

Art. 61. A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo único. O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite máximo previsto no caput.

Capítulo III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 62 - As parcelas da remuneração que compõem a base de cálculo da contribuição, irão prever a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, que será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 1º - Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 2º - O ente federativo contribuirá sobre o valor de auxílio-doença e repassará os valores devidos à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor.

§ 3º - Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 4º - Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que compõem a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Art. 63. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme definido no art. 80.

§ 1º - A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 2º - Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Capítulo IV

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 64. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto neste capítulo.

Art. 65 - Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º - Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo.

§ 2º - O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º - O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 66 - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 67 - Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação, conforme caput do art. 62.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei conforme art. 62.

Art. 68 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

§ 1º - A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§ 2º - Na omissão da lei quanto ao ônus pelo recolhimento da contribuição da parcela do ente federativo durante o período de afastamento ou licenciamento, o repasse à unidade gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente.

Capítulo V

Do Parcelamento de Débitos

Art. 69. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pela portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013 e eventuais alterações posteriores.

Capítulo VI

Da Vedação de Dação em Pagamento



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 70. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Título XIII

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 71 - Os recursos previdenciários, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados no art. 84, salvo o valor destinado à taxa de administração.

Parágrafo único. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, serão administrados na unidade gestora do RPPS e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro do ente federativo, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.

Art. 72 - É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 73 - Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

- I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder;
- II - quitação dos débitos com o RGPS;
- III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e
- IV - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

~~**Art. 74** — Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, fica estabelecida, em lei, Taxa de Administração de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (Alterado pela Lei nº 971/2021 de 17/09/21 e publicada em 20/09/21)~~

~~**I** — será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;~~

~~**II** — as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;~~

~~**III** — o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;~~



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

~~IV — para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal, admitindo-se para este fim, a lei do respectivo ente, o regulamento, ou ato emanado por colegiado, caso conste de suas atribuições regimentais, observado o percentual máximo definido na lei conforme consta no caput.~~

~~V — a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;~~

~~VI — é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.~~

~~§ 1º — Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.~~

~~§ 2º — Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.~~

~~§ 3º — Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.~~

~~§ 4º — O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.~~

~~§ 5º — Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.~~

Título XIV

Da Vedação de Convênio, Consórcio ou Outra Forma de Associação

Art. 75 - É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, após 27 de novembro de 1998.

Título XV

Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 76 - É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 116.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º - Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 90, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no caput do art. 62.

§ 3º - As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

Título XVI

Da Elaboração, Guarda e Apresentação de Documentos e Informações

Art. 77 - O ente federativo atenderá, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de documentos ou informações sobre o RPPS dos seus servidores, pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente credenciado, em auditoria direta.

Parágrafo único. O ente federativo deverá apresentar em meio digital as informações relativas à escrituração contábil e à folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, sempre que solicitado em auditoria direta, observadas as especificações definidas no ato da solicitação.

Art. 78 - Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

Art. 79 - As entidades, órgãos e Poderes que compõem a estrutura do ente federativo deverão fornecer à unidade gestora do RPPS as informações e documentos por ela solicitados, tais como:

I - folhas de pagamento e documentos de repasse das contribuições, que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições;

II - informações cadastrais dos servidores, para fins de formação da base cadastral para a realização das reavaliações atuariais anuais, para a concessão dos benefícios previdenciários e para preparação dos requerimentos de compensação previdenciária.

Art. 80 - As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

III - discriminadas por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;

IV - identificadas com os seguintes valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de cálculo;

c) da contribuição descontada da remuneração dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

V - consolidadas em resumo que contenha os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição devida pelo ente federativo e do número total de segurados vinculados ao RPPS.

Art. 81 - O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo da unidade gestora.

§ 1º - Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º - Outros repasses efetuados à unidade gestora, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 82 - Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser apresentados em meio impresso ou em meio eletrônico, conforme solicitado.

Título XVII

Do Encaminhamento de Legislação e Outros Documentos

Art. 83 - O ente federativo deverá encaminhar os seguintes documentos, relativos a todos os poderes:

I - Legislação completa referente aos regimes de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;

II - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR);

III - Demonstrativo da Política de Investimentos;

IV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

V - Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeiras do RPPS;

VI - Demonstrativos Contábeis.

§ 1º - A SPS poderá solicitar outros documentos que julgar pertinentes para a análise da regularidade do regime de previdência social.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 2º - A legislação referida no inciso I deverá estar impressa, acompanhada de comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na imprensa oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 3º - Na hipótese de apresentação da legislação por cópias, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 4º - A legislação editada a partir de 11 de julho de 2008, deverá ser encaminhada também em arquivo magnético (disquete) ou ótico (CD ou DVD), ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento portátil (pen drive).

§ 5º - A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores – Internet suprirá a necessidade de autenticação, dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade.

§ 6º - Para aplicação do disposto no § 5º, o ente federativo deverá comunicar à SPS, o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.

§ 7º - É de responsabilidade do ente federativo o envio do comprovante de repasse citado no inciso VI, contendo as assinaturas do dirigente máximo deste e da unidade gestora ou de seus representantes legais.

§ 8º - O envio do DRAA, previsto no inciso IV, é de responsabilidade do ente federativo e deverá conter as assinaturas do seu dirigente máximo ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal da unidade gestora do RPPS, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao MPS, juntamente com a base dos dados que as originaram.

Título XVIII DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 84 - Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, o regime próprio não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

§ 1º - São considerados benefícios previdenciários do regime próprio os mencionados nos incisos I e II.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 85 - O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 90.

§ 1º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III- a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes:

- a) Tuberculose ativa;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

- b) Hanseníase;
- c) Alienação mental;
- d) Neoplasia maligna;
- e) Cegueira;
- f) Paralisia irreversível e incapacitante;
- g) Cardiopatia grave;
- h) Doença de Parkinson;
- i) Espondilartrose anquilosante;
- j) Nefropatia grave;
- k) Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);
- l) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- m) Contaminação por radiação;
- n) Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 5º - A aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será mantida enquanto, através do laudo da Junta Médica do Município, o segurado permanecer incapacitado para o exercício do benefício, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a processos de reabilitação, onde poderão ser exigidos exames e tratamentos.

§ 6º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no *caput* deste artigo será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes deste prazo, laudo da Junta Médica do Município, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 7º - O Médico-Perito do Município deverá solicitar a formação de Junta Médica para a avaliação do servidor, nos casos do parágrafo anterior.

§ 8º - A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 9º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 10º - O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 86 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 90.

Parágrafo único. Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

- I - a previsão de concessão em idade distinta daquela definida no caput; e
- II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 87 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 90, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 88 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 90, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados no Distrito Federal ou nos Municípios;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 89 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 87, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Capítulo II

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 90 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 85, 86, 87, 88, 89 e 97, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 3º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º - As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º - O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 76.

§ 10º - No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

Art. 91 - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 87, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 89, relativa ao professor.

§ 1º - No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 90, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.

§ 2º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Capítulo III

Dos Documentos Comprobatórios do Tempo e da Remuneração de Contribuição

Art. 92 - A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pelos RPPS obedecerá às normas estabelecidas em Portaria MPS.

§ 1º - A CTC deverá conter, em anexo, Relação das Remunerações de Contribuições do servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria na forma do art. 90.

§ 2º - Os documentos de certificação de tempo de contribuição e de informação dos valores das remunerações de contribuições de que trata este artigo, emitidos pelos diversos órgãos da administração depois da publicação da Portaria nº 154, de 2008, terão validade mediante homologação da unidade gestora do regime.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 93 - Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuições emitidas em data anterior à publicação da Portaria nº 154, de 2008, pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime.

Art. 94 - O Município fornecerá ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documentos comprobatórios do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição, conforme previsto na Portaria nº 154, de 2008, para fins de concessão de benefícios ou para emissão da CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Capítulo IV Da Pensão Por Morte

Art. 95 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I** - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II** - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III** - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 96 - A pensão por morte, conferida aos dependentes do segurado falecido corresponderá a:

- I** - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou
- II** - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 116, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º - O benefício será concedido com base na legislação vigente na data do óbito do servidor, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 4º - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

§ 5º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 6º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 7º - Observado o disposto no caput deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

§ 8º - Extingue-se o direito de recebimento de pensão por morte:

I – quando o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos de idade ou 24 (vinte e quatro) anos, se estudante universitário;

II – pela cessação da invalidez;

III – pelo casamento ou união estável;

IV – pela morte do dependente.

Capítulo V

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 97 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 90, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 87, observado o art. 89, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do Caput a partir de 1º de janeiro de 2006.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 2º - O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 90, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º - O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no art. 113.

Art. 98 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 87, 89, ou no art. 97, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas às reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no art. 89, relativas ao professor, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - dez anos de carreira; e
- V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 99 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 87, 89, 97 e 98, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;
- III - quinze anos de carreira; e
- IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 87, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I.

Parágrafo único. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso V do caput, não se aplica a redução prevista no art. 89 relativa ao professor.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 100 - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 98 e 99, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Capítulo VI Das Disposições Gerais sobre Benefícios

Art. 101 - O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 98 e 99, deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º - Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art.98, e no inciso III do art. 99, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º - Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 102 - Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 103 - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos art. 87, 88, 97, 98 e 99, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 104 - Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 105 - A concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 87, 88, 97, 98 e 99, para concessão de aposentadoria.

Art. 106 - São vedados:

- I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;
- II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

III - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;

IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

V - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º - A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º - O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º - Aos segurados de que trata o § 2º, é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 107 - Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.

Art. 108 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 109 - A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo.

Art. 110 - O limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, nos termos do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), submete-se à atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Capítulo VII

Do Direito Adquirido

Art. 111 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

Art. 112 - No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Capítulo VIII

Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 113 - A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 85, 86, 87, 88, 89 e 97, e de pensão previstas no art. 95, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 99.

§ 1º - No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o caput, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 3º - No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 114 - Os benefícios abrangidos pelo disposto nos art. 98, 99 e 111, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 99, e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 1º - É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 113, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

§ 2º - Aos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004, aplica-se a regra definida na legislação de cada ente federativo, sendo-lhes garantida a revisão de acordo com uma das hipóteses contidas nos arts. 113 ou 114.

Art. 115 - O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta Subseção caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

CAPÍTULO IX DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 116 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 87 e 97, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 86.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 111, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 87, 97 e 111, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 98 e 99, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantidos ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º - Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 6º - Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Título XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 117 - O ente federativo poderá, mediante lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar destinado aos servidores titulares de cargo efetivo, observado, no que couber, o disposto no art. 202, da Constituição Federal.

§ 1º - O regime de que trata o caput, de caráter facultativo, será organizado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 2º - Somente após a instituição do regime complementar de que trata o caput, o ente poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 3º - Apenas mediante sua prévia e expressa opção, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 119 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 465/06.

~~**Parágrafo Único:** As disposições do Parágrafo Único do Art. 31 não alcançam os mandatos em curso quando da publicação desta lei.~~ **(Alterado pela Lei nº 953/2021)**

Registre-se Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Varre-Sai, 15 de outubro de 2014.

EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada em 18/10/2014.